

PROCESSO CEE nº 535/83 - Proc.-Mec 9/10/83

INTERESSADO: Carlos Renato Ohi

ASSUNTO : Encaminha consulta sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento da taxa do Diretório Acadêmico, no ato da matrícula, na Faculdade de Direito do São Bernardo do Campo.

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE nº 1644/83 - C.L.N. - APROVADO EM 9/11/1983

1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 12/1/83 dirigido a Sra. Delegada Regional do MEC, o Sr. Carlos Renato Ohi aluno matriculado na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, solicitou informações sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de taxas ao Diretório Acadêmico, no ato de matrícula na referida faculdade.

A senhora Delegada do MEC, "por tratar do assunto referente a este órgão", para cá remeteu o protocolado. O processo encaminhado à Câmara do 3º grau, foi distribuído ao nobre Conselheiro Célio Benvides de Carvalho, que, tendo em vista tratar-se de questão de natureza eminentemente jurídica, propôs o encaminhamento à C.L.N.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão proposta refere-se à obrigatoriedade ou não do pagamento de taxas ao Diretório Acadêmico no ato de matrícula, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Baixado o processo em diligência, a Faculdade, pelo ofício 292/83, informa "que a matrícula dos alunos desta Faculdade não se vincula, de maneira nenhuma, ao pagamento da contribuição cobrada pelo Diretório Acadêmico."

Informa ainda: "O aluno Carlos Renato Ohi esta devidamente matriculado desde 19 de janeiro p.p., independentemente de pagamento de qualquer contribuição ao Diretório Acadêmico" (ofício nº 292/83).

Com a manifestação supra, perde objeto a representação do interessado.

Resta entretanto resposta à pergunta feita pelo sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no supracitado ofício 292/83.

"Pode o aluno que se negar a pagar contribuição cobrada pelo Diretório exercer direito de voto nas eleições do órgão para ajustar-se ao que preceitua o artigo 5º do Decreto-Lei 218/67".

Preliminarmente cabe considerar que o Decreto-Lei 220/67 está revogado pela Lei 6.680 de 16 de agosto de 1979.

A legislação vigente que trata dos Diretórios Acadêmicos, em particular a Lei 6.680/79, estabelece que os órgãos de representação estudantil são: a) Diretório Central dos Estudantes da Universidade, Federação, de Escolas e de estabelecimentos isolados de ensino superior.

b) Os Diretórios Acadêmicos em unidades de ensino dos estabelecimentos isolados.

Estabelece ainda que na forma dos estatutos dos estabelecimentos de ensino, os Diretórios serão mantidos por contribuições de seus associados e por doações a eles destinados, através dos estabelecimentos aos quais estejam vinculados.

Desta forma cabe ao Regimento dos institutos isolados, prever a contribuição dos alunos.

Quanto à eleição de membros do Diretório, a Portaria Ministerial 1.104 de 31/10/79, regulamentando a Lei 6.680/79, em seu Artigo 3º, estabeleceu a forma de escolha da diretoria dos órgãos de representação estudantil, não obrigando ou vedando a participação de qualquer estudante na votação; autoriza, entretanto, o regimento da instituição a estabelecer um quorum eleitoral (art.6 - parágrafo 1º).

Assim, pois, era nosso entender a participação do estudante na escolha dos órgãos diretivos de seu estabelecimento de ensino, independe de sua contribuição ao Diretório.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, CARLOS RENATO OHI, nos termos deste Parecer, e dê-se conhecimento à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 20 de setembro de 1983

a) Cons. Paulo Gomes Romeo
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo Manoel Gonçalves, Ferreira Filho.

Sala das Comissões, em 05 de outubro 1983.

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
PRESIDENTE

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE